

Decreto-Lei n.º 332/97 de 27 de Novembro

• Artigo 1.º. Objecto	1
• Artigo 2.º . Alteração	1
• Artigo 3.º	2
• Artigo 4.º. Disposição comum ao aluguer e comodato	2
• Artigo 5.º. Direito de aluguer	2
• Artigo 6.º. Direito de comodato	2
• Artigo 7.º. Extensão aos titulares de direitos conexos	3
• Artigo 8.º. Presunção de cessão	3
• Artigo 9.º. Alteração	3
• Artigo 10.º. Ressalva dos direitos dos autores	4
• Artigo 11.º. Âmbito de aplicação no tempo	4

O presente diploma opera a transposição para a ordem portuguesa da Directiva comunitária n.º 92/100/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor. No sentido de tornar certo e claro o regime jurídico do direito de autor, optou-se, na medida do possível, por introduzir a matéria da directiva comunitária nos preceitos e lugares próprios do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos. Evitou-se a introdução de alterações profundas no corpo dos normativos do Código, por se entender que a revisão deste, se bem que necessária, representa um trabalho a realizar num horizonte de tempo mais longo. O presente diploma introduz o direito de comodato aplicável às obras protegidas pelo direito de autor, mas o seu acolhimento na ordem jurídica portuguesa é feito dentro dos limites admitidos na legislação comunitária e no respeito pela específica situação cultural e de desenvolvimento do País e das medidas e orientações de política cultural daí decorrentes.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 99/97, de 3 de Setembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º. Objecto ➡

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna o disposto na Directiva n.º 92/100/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual.

Artigo 2.º . Alteração ➡

A alínea f) do n.º 2 do artigo 68.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, e alterado pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de Setembro, e 114/91, de 3 de Setembro, adiante designado por Código, passa a ter a

seguinte redacção:

" f) Qualquer forma de distribuição do original ou de cópias da obra, tal como venda, aluguer ou comodato."

Artigo 3.º ➡

Para os efeitos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 68.º do Código, entende-se por:

- a. "Venda", o acto de colocar à disposição do público, para utilização, o original ou cópias da obra, sem limite de tempo e com benefícios comerciais directos ou indirectos;
- b. "Aluguer", o acto de colocar à disposição do público, para utilização, o original ou cópias da obra, durante um período de tempo limitado e com benefícios comerciais directos ou indirectos;
- c. "Comodato", o acto de colocar à disposição do público, para utilização, o original ou cópias da obra, durante um período de tempo limitado e sem benefícios económicos ou comerciais directos ou indirectos, quando efectuado através de estabelecimento acessível ao público.

Artigo 4.º. Disposição comum ao aluguer e comodato ➡

1 - Os direitos de aluguer e de comodato não se esgotam com a venda ou qualquer outro acto de distribuição do original ou de cópias da obra.

2 - As obras de arquitectura e de artes aplicadas não são objecto dos direitos de aluguer e de comodato.

Artigo 5.º. Direito de aluguer ➡

1 - Sempre que o autor transmita ou ceda o direito de aluguer relativo a um fonograma, videograma ou ao original ou cópia de um filme a um produtor de fonogramas ou de filmes, é-lhe reconhecido um direito irrenunciável a remuneração equitativa pelo aluguer.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, o produtor é responsável pelo pagamento da remuneração, a qual, na falta de acordo, será fixada por via arbitral, nos termos da lei.

Artigo 6.º. Direito de comodato ➡

1 - O autor tem direito a remuneração no caso de comodato público do original ou de cópias da obra.

2 - O proprietário do estabelecimento que coloca à disposição do público o original ou as

cópias da obra é responsável pelo pagamento da remuneração, a qual, na falta de acordo, será fixada por via arbitral, nos termos da lei.

3 - O disposto neste artigo não se aplica às bibliotecas públicas, escolares, universitárias, museus, arquivos públicos, fundações públicas e instituições privadas sem fins lucrativos.

Artigo 7.º. Extensão aos titulares de direitos conexos ➡

1 - O direito de distribuição, incluindo os direitos de aluguer e comodato, é igualmente reconhecido:

- a. Ao artista intérprete ou executante, no que respeita à fixação da sua prestação;
- b. Ao produtor de fonogramas ou videogramas, no que respeita aos seus fonogramas e videogramas;
- c. Ao produtor das primeiras fixações de um filme, no que respeita ao original e às cópias desse filme.

2 - Os direitos previstos no número anterior não se esgotam com a venda ou qualquer outro acto de distribuição dos objectos referidos.

3 - Para além do disposto nos números anteriores, é ainda reconhecido ao produtor das primeiras fixações de um filme o direito de autorizar a reprodução do original e das cópias desse filme.

4 - Para os efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por "filme" a obra cinematográfica, a obra audiovisual e toda e qualquer sequência de imagens animadas, acompanhadas ou não de sons.

Artigo 8.º. Presunção de cessão ➡

A celebração de um contrato de produção de filme entre artistas intérpretes ou executantes e o produtor faz presumir, salvo disposição em contrário, a cessão em benefício deste do direito de aluguer do artista, sem prejuízo do direito irrenunciável a uma remuneração equitativa pelo aluguer, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 9.º. Alteração ➡

O artigo 187.º do Código passa a ter a seguinte redacção:

"1 - Os organismos de radiodifusão gozam do direito de autorizar ou proibir:

- a. A retransmissão das suas emissões por ondas radioelétricas;
- b. A fixação em suporte material das suas emissões, sejam elas efectuadas com ou sem fio;

- c. A reprodução da fixação das suas emissões, quando estas não tiverem sido autorizadas ou quando se tratar de fixação efémera e a reprodução visar fins diversos daqueles com que foi feita;
- d. A comunicação ao público das suas emissões, quando essa comunicação é feita em lugar público e com entradas pagas.

2 - Ao distribuidor por cabo que se limita a efectuar a retransmissão de emissões de organismos de radiodifusão não se aplicam os direitos previstos neste artigo."

Artigo 10.º. Ressalva dos direitos dos autores ➡

A protecção dos direitos conexos ao abrigo deste diploma não afecta nem prejudica a protecção dos direitos de autor.

Artigo 11.º. Âmbito de aplicação no tempo ➡

1 - O presente diploma produz efeitos desde 1 de Julho de 1994, sem prejuízo dos actos de exploração e dos contratos anteriores a esta data.

2 - Em relação aos contratos referidos na parte final do número anterior, o direito a uma remuneração equitativa, prevista no n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 8.º, só será aplicável se os autores ou os artistas intérpretes ou executantes, por si ou através dos seus representantes, o exercerem até 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Setembro de 1997. - António Manuel de Oliveira Guterres - António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino - Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa - José Eduardo Vera Cruz Jardim - Manuel Maria Ferreira Carrilho - José Mariano Rebelo Pires Gago.

Promulgado em 13 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.